

**Ministério da Educação****FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO  
DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL  
DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 217, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o trabalho de consultoria ad hoc executado por pares nos processos seletivos da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26 do(a) Estatuto, aprovado(a) pelo Decreto nº 8977, de 30/01/2017,

CONSIDERANDO o Art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição Federal de 1988,

CONSIDERANDO a Lei de Acesso à Informação - LAI - nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, e

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo nº 23038.011522/2018-4, resolve:

Art. 1º O trabalho de consultoria ad hoc realizado por pares nos editais de seleção executados por esta agência será executado de acordo com a demanda e mediante solicitação da área técnica.

Art. 2º Será garantido aos consultores o sigilo de suas identidades, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, incisos IX e XIII e na Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

Parágrafo único: a negativa de acesso ao nome ou à informação que leve à identificação do consultor ad hoc pode ser realizada sem a necessidade de classificação, nos termos no inciso I do §1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 4º Será levada em consideração a classificação dos pesquisadores nos parâmetros estipulados para concessão das Bolsas de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - quando da seleção daqueles mais apropriados para avaliação da proposta ou projeto.

Parágrafo único: quando não houver consultor com parâmetros compatíveis ao do proponente, serão selecionados aqueles cujo currículo mais se aproxime.

Art. 5º O conteúdo das propostas ou projetos de pesquisa não será divulgado.

Art. 6º Os candidatos aos processos seletivos executados por esta agência deverão aceitar expressamente as condições aqui estipuladas como requisito de participação em edital.

Art. 7º Não caberá recurso diante da negativa de acesso às informações de que trata esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SÃO CARLOS****PORTARIA Nº 3.266, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, resolve:

Alterar as Funções Gratificadas atribuídas às unidades da Pró-Reitoria de Administração, com efeito a partir de 13/09/2018, conforme segue:

Unidade	Mudanças	
	De	Para
Seção de Importação/DeCom	FG 5	FG 6
Serviço de Aquisição/DeCom	FG 6	FG 5

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE VIÇOSA****PORTARIAS DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, resolve

Nº 1.021 - Revogar a Portaria nº 0905/2018, de 21 de agosto de 2018, publicada no DOU de 22 de agosto de 2018, Seção I, p. 17. (Processo 011583/2017)

Nº 1.023 - Aplicar à empresa CASTELO DAS TINTAS E IMPERMEABILIZANTES LTDA, CNPJ nº 10.843.587/0001-54, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo

de 1 (ano) e 2 (dois) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos representados pela Notas de Empenho nºs 2012NE801703, 2013NE801835, 2013NE802791, 2014NE800455 e 2014NE800458, com fincas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.1, 19.1.6, 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 22/2013, Ata de Registro de Preços nº 29/2013, bem como com a rescisão do contrato acima aludido, com arribo no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993, determinando, ainda, o cancelamento do registro do fornecedor, com base no art. 20, I, do Decreto-Lei nº 7.892/2013, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SicaF. (Processo 000596/2013)

Nº 1.024 - Aplicar à empresa A e A TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 10.695.188/0001-93, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos representados pela Notas de Empenho nºs 2013NE802520 e 2013NE804720, com fincas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.1, 19.1.6, 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 950/2012, Ata de Registro de Preços nº 007/2013, com arribo no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993, determinando, ainda, o cancelamento do registro do fornecedor, com base no art. 20, I, do Decreto-Lei nº 7.892/2013, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SicaF. (Processo 016634/2012)

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 2.001-GR, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

A REITORA SUBSTITUTA do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Portaria nº 1.942-GR/IFAM, de 02/07/2015, publicada no DOU nº 125, de 03/07/2015, seção 2, pág. 26, e, resolve:

PRORROGAR, por 12 (doze) meses a partir de 27/09/2018, o prazo de validade do Edital de Homologação publicado no DOU nº 186, de 27/09/2017, seção 3, página 46, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, objeto do Edital nº 08 - CAMPUS MANAUS - ZONA LESTE, de 31/08/2017, publicado no DOU nº 170, de 04/09/2017, seção 3, página 45.

SANDRA MAGNI DARWICH

**PORTARIA Nº 2.002-GR, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

A REITORA SUBSTITUTA do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Portaria nº 1.942-GR/IFAM, de 02/07/2015, publicada no DOU nº 125, de 03/07/2015, seção 2, pág. 26, e, resolve:

PRORROGAR, por 12 (doze) meses a partir de 27/09/2018, o prazo de validade do Edital de Homologação nº 02, de 25/09/2017, publicado no DOU nº 186, de 27/09/2017, seção 3, página 46, que trata do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, objeto do Edital nº 01 - CAMPUS AVANÇADO MANACAPURU, de 23/08/2017, publicado no DOU nº 160, de 21/08/2017, seção 3, página 35, retificado no DOU nº 190, de 03/10/2017, seção 3, página 38.

SANDRA MAGNI DARWICH

**Ministério da Fazenda****COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/3558**

Acusado: Nils Bjellum

Ementa: Não envio à CVM de informações periódicas obrigatórias. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

Aplicar ao acusado Nils Bjellum, na qualidade de representante legal da Agreco Ltd.:

1.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$40.000,00, por não ter providenciado a entrega dos formulários de referência de 2014, 2015 e 2016, descumprindo, dessa forma, o art. 21, inciso II, c/c o art. 24, §1º, da Instrução CVM nº 480/2009;

1.2. A penalidade de multa pecuniária de R\$20.000,00, por não ter providenciado a entrega dos formulários cadastrais de 2014, 2015 e 2016, em infração ao art. 21, inciso I, c/c o art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09;

1.3. A penalidade de multa pecuniária de R\$40.000,00, por não ter providenciado o envio das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2014,

31.12.2015 e 31.12.2016, em descumprimento ao art. 21, inciso III, c/c o art. 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/09;

1.4. A penalidade de multa pecuniária de R\$20.000,00, por não ter providenciado a entrega das demonstrações financeiras padronizadas - DFPS referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2014, 31.12.2015 e 31.12.2016, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 21, IV, c/c o art. 28, II, alínea 'b', da Instrução CVM nº 480/09;

1.5. A penalidade de multa pecuniária de R\$32.500,00, por não ter providenciado o envio dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 30.06 e 30.09.2014; 31.03. 30.06 e 30.09.2015; 31.03, 30.06 e 30.09.2016; e 31.03.2017, em infração ao art. 21, V, c/c o art. 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/09;

1.6. A penalidade de multa pecuniária de R\$12.500,00, por não ter enviado a proposta do conselho de administração para as assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios encerrados em 2014, 2015 e 2016, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09;

1.7. A penalidade de multa pecuniária de R\$12.500,00, por não ter enviado os editais de convocação das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais encerrados em 2014, 2015 e 2016, em infração ao art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09; e

1.8. A penalidade de multa pecuniária de R\$10.000,00, pelo não envio das atas das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais encerrados em 2014 e 2015, em infração ao art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/17.

Ausente o acusado e o representante constituído.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Gustavo Borba.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

PABLO RENTERIA

Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA

Presidente da Sessão de Julgamento

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/2945**

Acusados: Arnaldo Mello Figueiredo Junior

José Augusto Bahia Figueiredo

Ementa: Não envio à CVM de informações periódicas obrigatórias. Absolvção e multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu: Inicialmente, esclarecer que o presente processo tramitou sob o regime de rito simplificado, tendo sido adotado, na íntegra, o relatório elaborado pela área técnica desta Comissão, conforme faculta o art. 38-D da Deliberação CVM nº 538/08.

No mérito, considerando o histórico dos acusados, já condenados pela CVM em dois processos administrativos sancionadores por falhas no envio de informações periódicas, aplicar:

1. Ao acusado Arnaldo Mello de Figueiredo Junior, na qualidade de diretor estatutário da Cachoeira Velonorte:

1.1. Multa pecuniária de R\$100.000,00 pelo descumprimento do art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2015; e

1.2. Multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, pelo descumprimento do art. 29, caput, da Instrução CVM nº 480/09, em razão da não elaboração das ITRs referentes aos trimestres encerrados em 30.06.2015 e 30.09.2015; 31.03.2016; e 30.06.2016.

2. Ao acusado José Augusto Bahia Figueiredo, na qualidade de diretor de relações com investidores da Cachoeira Velonorte:

2.1. Multa pecuniária de R\$10.000,00, pelo descumprimento do art. 21, I, c/c o art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09, em razão da não entrega do Formulário Cadastral relativo ao exercício de 2016;

2.2. Multa pecuniária de R\$150.000,00 pelo descumprimento do art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76, c/c os artigos 21, inciso III, e 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/09, em razão da não elaboração e da não entrega das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2015; e

2.3. Multa pecuniária de R\$100.000,00, pelo descumprimento do art. 21, inciso V, c/c o art. 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/09, em razão da não entrega dos ITRs referentes aos trimestres encerrados em 30.06.2015 e 30.09.2015; 31.03.2016; e 30.06.2016.

3. Ao acusado José Augusto Bahia Figueiredo, na qualidade de presidente do conselho de administração da Cachoeira Velonorte, a penalidade de multa pecuniária de R\$100.000,00, pelo descumprimento do art. 142, inciso IV, c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/76, ao não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral referente ao exercício social encerrado em 2015.